

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.060/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Encruzilhada/BA

Responsável: Antonio Cosme Silva (086.255.735-68)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: João Xavier dos Santos (OAB/BA nº 31.240).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 8129/2011-TCU-1ª CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Cosme Silva, ex-prefeito de Encruzilhada/BA, contra o Acórdão 8129/2011-TCU-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas foram julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento de dívida aos cofres do Tesouro Nacional, em decorrência do cumprimento parcial do objeto do convênio nº 2111/1998, firmado entre a Funasa e o município de Encruzilhada para implementação do Programa de Controle da Esquistossomose.

2. Transcrevo os argumentos trazidos pelo recorrente (peça nº 8):

“Da Obscuridade.

Quando da análise do relatório do Ministro Relator, vê-se que, mais precisamente no item 6 ‘Da outra parte, a alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal. Em sentido inverso ...’, houve um equívoco, uma vez que em nenhum momento de sua defesa o embargante afirmara que seria responsabilidade do TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos. A pretensão outrora exposta foi no sentido de apresentar a dificuldade em conseguir, junto à prefeitura de Encruzilhada, documentos referentes ao convênio aludido.

Quando feito o pedido de expedição de ofícios, o mesmo se pautou não num vislumbre de poder de polícia, mas na busca por uma instrução processual mais efetiva e conclusiva, condizente com os poderes albergados a essa Corte de Contas pela nossa Carta Maior.

Da contradição.

Quando da análise do voto do Exmo. Ministro Relator, vê-se: ‘A execução do convênio e o período para sua prestação de contas (3/7/1998 a 29/12/1999) transcorreram dentro do mandato do responsável (1997-2000). Assim, o ex-prefeito, na data em que deveria ter cumprido o dever de prestar contas, tinha amplo acesso à documentação necessária à apresentação da prestação de contas e à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município (grifo nosso)’; conclui-se do trecho transcrito que há uma inferência no sentido de que o embargante não teria apresentado a sua prestação de contas relativa ao convênio em enfoque. Inferência que não pode subsistir, senão a própria tipificação se albergaria no art. 16, III, ‘a’ da Lei 8.443/1992 e não na letra ‘b’ do referido artigo, como visto no Acórdão.

Ademais, é patente que houve a prestação de contas por parte do embargante, não tendo havido omissão do mesmo.

Das Omissões.

Quando se analisa o Acórdão embargado, não vislumbra em nenhum momento resposta a alguns dos pedidos feitos pelo embargante em sua defesa. O órgão do MP, inclusive relacionou os pedidos, mas de igual forma, não opinou acerca deles, contidos nas letras 'b' e 'c' da já citada defesa.

Ora o embargante quando solicitou o fornecimento de cópias dos documentos contidos no processo de tomada de contas em tela, o realizou com fulcro no art. 163 do RI/TCU, além de embasar-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Data vênia, como poderá se aquartelar numa defesa ampla, se não tem em mãos todo o conjunto de peças do processo.

Foi feito tal pedido, naquele momento, por entender o embargante de dessa forma haveria maior cuidado com a celeridade processual.

Encontra-se, neste momento, o embargante sem dispor do mínimo necessário à formulação de um eventual recurso, sendo que tal fato não pode prosperar, sob pena de cercear-se a sua defesa.

Quanto ao último pedido feito, por ocasião de sua defesa, o embargante buscou autorização desse colendo Tribunal de Contas, no sentido de que pudesse trazer à baila as provas que possui em seu poder, realizou tal pedido por entender naquele momento já estar ultrapassada a fase de apreciação técnica. Contudo, não houve, no respeitável Acórdão em comento, posicionamento acerca de tal petitório.

Inclusive, o pedido retro foi no sentido de alavancar suas alegações quanto ao cerceamento de sua defesa promovido pela atual gestora do município de Encruzilhada, atendendo assim ao exposto pelo exmo. representante do Ministério Público acerca da apresentação de provas de providências no sentido de comprovação de tentativa junto àquela prefeitura.

Cabe também asseverar que de modo nenhum, o embargante pretende se furtar às suas responsabilidades para com o erário, desde que após o esgotamento dos meios de defesa, fique comprovada a sua responsabilidade. Observando que tem fortes razões para acreditar, não passar tudo de um mero equívoco contábil.

Nesse afã, vem o embargante mencionar como último ponto que a seu ver está envolto em omissão, a não apresentação da planilha de cálculos, segundo a qual se chegou ao valor apresentado como devido. Planilha, que inclusive vem citada pelo ilustre membro do MP. Observando, que havendo o deferimento das cópias dos autos, tal omissão estará automaticamente suprida.

Por todo exposto, vem o embargante apresentar como pedidos:

- a) Que seja esclarecido o ponto apresentado como obscuro;
- b) Que seja sanada contradição apresentada;
- c) Que sejam supridas as omissões apresentadas.”

É o relatório.